



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721694/2013-19
ACÓRDÃO	2102-004.500 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROGERIO DAMIAN PERLINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário quando as razões recursais deixam de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se à manifestação de irresignação quanto à duração do processo administrativo, sem enfrentar as conclusões de mérito adotadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A ausência de impugnação específica impede a devolução da matéria ao órgão ad quem e conduz ao não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Paulo Rogério Damian Perlini** em face do Acórdão nº **02-89.842**, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa, mantendo parcialmente o lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, mediante o qual foram glosadas deduções referentes a despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada e pensão alimentícia, em razão da ausência de comprovação documental exigida pela fiscalização.

Após regular ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação administrativa.

Ao apreciar a matéria, a Delegacia de Julgamento reconheceu a comprovação apenas da dedução relativa às contribuições à previdência privada, restabelecendo parcialmente referido valor, mantendo, contudo, as glosas referentes à pensão alimentícia e às despesas de instrução.

Quanto à pensão alimentícia, consignou a decisão recorrida que o documento apresentado consistia em acordo firmado perante a Defensoria Pública, desacompanhado de homologação judicial, inexistindo, ademais, comprovação do efetivo pagamento da obrigação alimentar durante o ano-calendário fiscalizado.

No tocante às despesas de instrução, concluiu a DRJ que, além de inexistir previsão específica no acordo apresentado atribuindo ao alimentante a obrigação de suportar tais despesas, também não ficou demonstrado que o curso frequentado se enquadrava dentre aqueles passíveis de dedução na legislação do imposto sobre a renda.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Todavia, da leitura das razões recursais verifica-se que o recorrente não apresenta qualquer impugnação específica aos fundamentos adotados pela Delegacia de Julgamento.

A peça recursal limita-se a sustentar que a Receita Federal permaneceu aproximadamente seis anos sem movimentar o processo administrativo, alegando afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, defendendo que tal circunstância conduziria ao cancelamento do crédito tributário.

Em nenhum momento o recorrente enfrenta as conclusões da decisão recorrida acerca da ausência de homologação judicial do acordo de alimentos, da inexistência de prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia, da impossibilidade de dedução das despesas de instrução ou do restabelecimento parcial da dedução relativa à previdência privada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade.

- Da ausência de dialeticidade recursal

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é cabível recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra as decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Na oportunidade, deverá o recorrente expor, de modo claro e fundamentado, as razões de fato e de direito que embasam sua pretensão recursal, enfrentando os termos e fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade impõe que o recurso contenha argumentação específica e impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, não bastando a mera repetição das razões anteriormente apresentadas na fase de impugnação.

Todavia, embora observado o requisito temporal, verifica-se a ausência de um dos pressupostos indispensáveis ao conhecimento da insurgência recursal, consistente na necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Em consequência, o recurso não merece ser conhecido.

A devolução da matéria ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pressupõe que o recorrente demonstre, de forma objetiva e fundamentada, os pontos da decisão de primeira instância que entende equivocados, indicando as razões jurídicas e fáticas pelas quais pretende sua reforma.

Não basta a mera manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, tampouco a dedução de alegações estranhas às razões determinantes da decisão recorrida.

O processo administrativo tributário estrutura-se sobre o princípio da dialeticidade recursal.

Isso significa que o recurso deve estabelecer efetiva relação de confronto entre as razões adotadas pelo julgador de primeira instância e os fundamentos pelos quais a parte pretende sua modificação.

Somente assim se delimita a extensão da devolução da matéria ao órgão revisor.

No caso concreto, entretanto, essa dialeticidade inexistente.

A leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não dirige qualquer crítica à fundamentação desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Não há qualquer argumento destinado a infirmar a conclusão de que o acordo apresentado não possuía homologação judicial.

Também inexistente qualquer insurgência voltada à demonstração do efetivo pagamento da pensão alimentícia no período correspondente ao lançamento.

Igualmente, o recorrente não enfrenta os fundamentos pelos quais a DRJ concluiu pela impossibilidade de dedução das despesas de instrução nem apresenta qualquer argumento destinado a infirmar as conclusões jurídicas constantes do acórdão recorrido.

Ao revés, toda a peça recursal concentra-se exclusivamente na alegação de que a Administração Tributária teria permanecido aproximadamente seis anos sem promover movimentação processual, sustentando que tal circunstância violaria o princípio da duração razoável do processo administrativo e implicaria o cancelamento da exigência tributária.

Percebe-se, portanto, que o recurso não estabelece qualquer relação lógica com os fundamentos efetivamente adotados na decisão recorrida.

A irresignação manifestada pelo contribuinte não se dirige contra as razões de decidir da DRJ, mas exclusivamente contra o tempo transcorrido entre a apresentação da impugnação administrativa e seu julgamento.

Ainda que tal alegação pudesse ser objeto de apreciação jurídica em situação processual adequada, ela não substitui o dever do recorrente de impugnar especificamente os fundamentos utilizados para manutenção parcial do lançamento.

Em outras palavras, permanece absolutamente íntegra toda a fundamentação constante da decisão recorrida, sem qualquer contraposição recursal.

Não há discussão acerca da inexistência de homologação judicial do acordo alimentar, da ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão, bem como acerca da impossibilidade de dedução das despesas de instrução.

Não há sequer alegação de erro na apreciação das provas produzidas.

Limita-se o recorrente a defender consequência jurídica decorrente da alegada demora administrativa, sem enfrentar o mérito da decisão impugnada.

Nessas circunstâncias, inexistente devolução válida da matéria ao órgão julgador de segunda instância.

O recurso deixa de preencher requisito essencial de admissibilidade, por ausência de impugnação específica da decisão recorrida.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme no sentido de que recursos destituídos de dialeticidade, ou que deixam de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não podem ser conhecidos, justamente porque impedem o exercício da atividade revisora do órgão colegiado.

Cumpra destacar que o recurso administrativo não constitui mera oportunidade para reiterar inconformismos genéricos ou suscitar questões desvinculadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Ao contrário, sua finalidade consiste precisamente em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, mediante enfrentamento concreto das razões nela adotadas.

Não sendo essa a hipótese dos autos, resta caracterizada a ausência de dialeticidade recursal.

Assim, diante da inexistência de impugnação específica aos fundamentos determinantes do Acórdão nº 02-89.842, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, permanecendo íntegra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Conclusão

Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula